



## Questão de Justiça

### Os Juizados Especiais Criminais e a transação penal

**A** lei dos Juizados Especiais (9.099/95) trouxe uma série de novidades no que se refere aos crimes definidos como de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima cominada não excedem a um ano). Posteriormente foram criados os juizados em sede federal, com jurisdição nas infrações cuja pena máxima não excedesse os dois anos. Após grande debate sobre o tema o referido conceito passou a ser aplicado também à esfera estadual.

Todavia, a lei e seus benefícios foram recebida de maneira efusiva por parte de alguns e com reservas por parte de outros. Destaque-se que desde a perspectiva do infrator a lei criou importantes benefícios legais que procuram atenuar os efeitos da intervenção punitiva do Estado.

Nesse tipo de crime, é possível inicialmente uma composição do conflito ou conciliação, que consiste em um acordo entre a vítima e o autor do fato, e, posteriormente a transação penal.

A transação penal poderá ser oferecida pelo Ministério Público nos crimes de menor potencial ofensivo (pena de máxima de até dois anos) ao autor do fato (aquele que praticou a infração penal) nos crimes de ação penal pública e consiste basicamente em uma aplicação de pena imediata não privativa de liberdade, sem que seja oferecida denúncia em face do autor.

Não se admitirá a proposta se ficar comprovado ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime a pena privativa de liberdade em sentença definitiva, ter sido beneficiado anteriormente no prazo de 5 anos, por outra transação penal e não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente.

Em geral, no Estado do Rio de Janeiro a proposta

tem consistido no pagamento de cestas básicas ou multa (a ser revertida em favor do estado), tendo no último período surgido a chamativa proposta de doação de sangue em unidade conveniada. Poderá ser proposta a aplicação de qualquer pena não privativa de liberdade.

O autor do fato não está obrigado a aceitar a proposta do Ministério Público, todavia caso aceite não perderá sua primariedade nem ficará com a "ficha suja",

contudo não poderá aceitar benefício idêntico nos próximos cinco anos.

Chamativamente, nos últimos anos a proposta passou a ser oferecida até mesmo nos crimes de ação penal privada, onde a titularidade da ação pertence ao ofendido e, em alguns casos, contra a vontade expressa do titular, havendo inclusive enunciado de Turma Recursal no Rio de Janeiro nesse sentido. É necessário questionar se tal enunciado não fere frontalmente a lei federal, uma vez que a própria lei dos juizados diz que "havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa (art.76). Tal prática acaba por usurpar a titularidade da ação penal, contrapondo-se aos interesses da vítima.

A outra crítica grande que se faz é de que na transação penal, é imposta uma pena sem a observância do devido processo legal, ainda que essa sanção não seja privativa de liberdade, além disso distribuiria penas no "atacado", massificando a imposição de sanções penais.

O autor do fato tem de optar por abrir mão de seus direitos ou enfrentar o processo, sem ter a possibilidade de ser ouvido ou sem que tenha produzido qualquer tipo de prova em sentido contrário ao que está narrado no Termo Circunstanciado (Registro de ocorrência feito nesse tipo de crime).

O pior é que, os benefícios tem sido oferecidos de maneira pouco criteriosa, no automático, muitas vezes uma simples etiqueta padrão define a vida dos dois interessados, vítima e autor do fato, sem que o promotor tenha sequer analisado se é ou não o caso de arquivamento (se for o caso de arquivamento a proposta não deveria ser sequer oferecida). A justiça acaba sendo praticada no "atacado".

Ademais, o autor do fato ao chegar na audiência preliminar e ser indagado se deseja aceitar a transação penal, com todas as suas preconizadas vantagens ( não gera reincidência, não traz os efeitos normais de uma sentença condenatória) ou se vai correr o risco de responder ao processo com todas as suas vicissitudes, quase como se fosse enfrentar o Estado, tamanho o desconforto gerado por quem não aceita a "irrecusável" proposta, acaba por ser compelido a aceitar.

Em suma: os institutos despenalizadores criados pela lei federal são positivos, desde que propostos de maneira criteriosa, com a análise do caso concreto, sem implicar uma automação da Justiça, mas não podem ser utilizados burocraticamente para não ter o trabalho de cuidar de mais um processo, para não ter que discutir o mérito.

**Os institutos despenalizadores criados pela lei federal são positivos, desde que propostos de maneira criteriosa, com a análise do caso concreto**